

## ANÁLISE DE RECURSO

<b>PROCESSO:</b> 5.718-5/2012 (2 volumes), 10.787-5/2011, 18,874/2011, 3.764-8/2012 e 11.260-7/2012 (2 volumes)
<b>PRINCIPAL:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
<b>ASSUNTO:</b> <u>RECURSO ORDINÁRIO</u> CONTRA ACÓRDÃO Nº 292/2012 – SC
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b> THIAGO BRAGA RÖSLER
<b>CONSELHEIRO:</b> WALDIR JÚLIO TEIS

### Senhor Conselheiro:

Trata-se da análise das informações de defesa apresentadas por meio do Recurso Ordinário previsto no inciso I do art. 270 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (RI/TCE/MT), pelo senhor Cleber Gonçalves de Souza, em face do Acórdão n.º 292/2012 – SC. Esse Acórdão julgou **irregulares** as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011, com **aplicação de multas e determinações** a serem cumpridas pelo atual gestor da Câmara Municipal de Novo São Joaquim.

A Decisão foi proferida pelo Acórdão n.º 292/2012, publicado em 05/11/2012, na edição n.º 25922 do DOE-MT, sendo o prazo para apresentação do recurso **atendido** pelo gestor, que o protocolou em 26/11/2012 (n.º 207900D).

O pedido de recurso foi encaminhado ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, na forma do parágrafo único do inciso I do art. 271 da Resolução 14/2007. Foi decidido pelo conhecimento do Recurso Ordinário por considerar que houve o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Resolução 14/2007 (fls. 564 e 565 TCE/MT).

Conforme prevê o parágrafo único do art. 277 do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Expediente, com o fito de ser realizado o sorteio eletrônico do Relator. (fl. 563 a 565 TCE/MT).

## I. ANÁLISE DO MÉRITO

Seguem abaixo os apontamentos de defesa do Recurso Ordinário, com as respectivas considerações (análise do recurso), ponto a ponto:

**“1.1. Procedimento irregular de liquidação, uma vez que as notas fiscais foram indevidamente atestadas pelo próprio contador, contrariando o art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93. (ITEM 3.2.3).”**

Esse item diz respeito à seguinte irregularidade:

**JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

A defesa apresentada no Recurso Ordinário foi uma repetição do que consta na Defesa das Contas Anuais de Gestão (alegação de que não há previsão legal nem servidor capacitado para atestar as notas fiscais, tendo o responsável contábil realizado essa função). Nesse sentido, a apresentação deste ponto no RO mostrou-se meramente protelatória, não merecendo maiores detalhes, porquanto o princípio da segregação de funções já foi bem embasado pelo Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 436 a 438 TCE/MT). Sobre esse princípio, também há entendimento consolidado do TCE/MT:<sup>1</sup>

**A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno**, que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedada a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. (sem grifos no original)

<sup>1</sup> Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE, 07/05/2010). Pessoal. Segregação de funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade.

Assim, entende-se que a Câmara, independente de haver previsão legal, deve providenciar a separação de funções, porque se trata de um princípio consolidado na Administração Pública – servindo até de diretriz para a elaboração de normativos legais. Defende-se, pois, a manutenção da irregularidade JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**“2.1. Não houve comprovação de recolhimento de ISSQN (DAR) referente às retenções sobre os serviços prestados pelos credores Sydcon Tecnol de Sist Informa e Consultoria Ltda no valor de R\$ 1.468,50 e ACP Informática Ltda no valor de R\$ 112,50, contrariando a Lei Complementar Municipal 02/2006 (Código Tributário Municipal). (ITEM 3.2.5)”**

Este item diz respeito à seguinte irregularidade:

**DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

A defesa contida no RO alega que é demonstrado “os recolhimentos dos impostos mediante aos extratos dos contribuintes apensos fornecidos pelo setor de Tributação do Município, como também as planilhas relacionadas” (*Ipsis Litteris*). O jurisdicionado não apresenta elementos novos, não comprovando o recolhimento integral dos tributos.

Recolhimento da receita é o ato pelo qual os agentes arrecadadores entregam o produto da receita arrecadada ao Tesouro Público.<sup>2</sup> A Câmara Municipal de Novo São Joaquim não comprovou o recolhimento do ISSQN, apenas apresentando uma série de extratos por meio dos quais são demonstradas transferências de valores que representam meramente montante tributário devido pelos contribuintes, sem comprovação idônea da origem desses valores, não havendo como afirmar de que patrimônio adveio a arrecadação tributária – aliás, também não se pode afirmar que se trata, realmente, de arrecadação tributária. Não há, portanto, a comprovação da efetiva transferência do ISSQN à Câmara (pagamento efetuado pelos contribuintes prestadores de serviço)

<sup>2</sup> Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Receita Nacional. Brasília: STN/Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008. p. 45.

nem da transação bancária em que a Câmara destina os valores tributários desse imposto ao tesouro do Ente Político competente, no caso, o Município de Novo São Joaquim.

Pelo sistema APLIC, é possível verificar que não foram retidos os valores referentes a tributos que deveriam sofrer retenção na fonte ou, pelo menos, ser devidamente recolhidos com a devida comprovação (justamente o que falta à Câmara Municipal jurisdicionada, que não juntou aos autos os extratos dos contribuintes a que se refere no Recurso Ordinário). No Anexo I, há a falta de retenção referente a serviços prestados pela empresa Sydcon Tecnol. De Sist Informa e Consultoria Ltda-Mf. No Anexo II, há a falta de retenção de parte do tributo devido pela empresa ACP e Informática LTDA.

Por todo o exposto, principalmente com base nas telas do sistema APLIC e na falta de comprovação por parte do jurisdicionado, opta-se pela manutenção da irregularidade DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**“3.1. Não houve acompanhamento e fiscalização dos contratos, não ocorrendo a formalização de ato para designar responsável da administração para efetuar tais funções, desobedecendo ao art. 67 da Lei 8.666/93. (ITEM 3.4.1).”**

Esse item diz respeito à seguinte irregularidade:

**HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

A defesa contida no RO assume o fato de não ter realizado nomeação de servidor especificamente para a função de fiscalização dos contratos, embora os servidores Gustavo Martins de Souza e Iseni Moreira de Ávila tenham atestado os contratos. A Câmara assume, ainda, que existiram pouquíssimos contratos no exercício de 2011 e dentre eles nenhum de alta complexidade.

Não se pode deixar de aplicar a lei 8.666/93, a Lei das Licitações, em hipóteses como as narradas pela Câmara Municipal. A referida Lei é clara, em seu art. 67, no qual consta a obrigação de acompanhamento e fiscalização: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

Dessa maneira, fica inviável aceitar os argumentos da Câmara. Em que pese tenha ocorrido nomeação de fiscal de contratos para futuros compromissos dessa Administração Pública, os contratos que foram executados não tiveram um responsável específico – pelo menos assim não restou comprovado pelo jurisdicionado no presente processo. Fica, portanto, o parecer de manutenção da irregularidade HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**“4.1. Não houve a instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica para o Poder Legislativo, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007 – EB 01. (ITEM 3.9.1).”**

Esse item diz respeito a seguinte irregularidade:

**4. EB 01. Controle Interno. Grave. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

A defesa apresentada elege a Lei nº 530/2009 como instituidora do Sistema de Controle Interno para o Município como um todo, mas não é a isso que o relatório técnico e o julgamento das contas como irregular se referiu. Ocorre que a Câmara Municipal representa o poder legislativo municipal, e cada poder deve ter seu próprio controle interno. Trata-se do controle

administrativo que a Câmara de Novo São Joaquim deve instituir internamente, de maneira distinta do controle exercido pelo poder executivo. Conforme Diógenes Gasparini:<sup>3</sup>

O controle administrativo, também chamado de autocontrole, é o exercício pelo poder Executivo e **por órgãos da administração do Legislativo** e do Judiciário sobre suas próprias atividades administrativas, visando confirmá-las ou desfazê-las, conforme sejam, ou não, legais, convenientes, oportunas e eficientes. É controle, como se vê, que ocorre tanto no Executivo como nos setores da administração dos demais Poderes, que se realiza nas suas direções, ou seja, em relação à legalidade e ao mérito das atividades administrativas. É controle interno, porque o órgão controlador bem como o controlado, integram a mesma administração. (sem grifos no original)

É necessário que a Câmara Municipal compreenda que precisa de um controle próprio, com servidores nomeados mediante concurso público, trabalhando especificamente nessa função – a de controlar administrativamente, de maneira interna, os atos dos gestores.

De maneira alguma podem ser aceitos os argumentos do Recurso Ordinário, pois eles trazem uma ideia absolutamente equivocada. Fica o parecer pela manutenção da irregularidade EB 01. Controle Interno. Grave. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

<sup>3</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva: 1995. p. 532/533. Entendimento também do Tribunal de Contas da União (Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v.31, n. 86, out/dez 2000).

“5.1. O Contador não assumiu suas funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, o Anexo III da Resolução 049/2009 da Câmara e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas, de n°s 24/2008 e 37/2011. (ITEM 3.10).”

“5.2. O Controlador Interno não assumiu as funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, o Anexo III da Resolução 049/2009 da Câmara e Resoluções de Consultas do Tribunal de Contas de n°s 24/2008 e 37/2011. (ITEM 3.10)”

“5.3. O Assessor Jurídico não assumiu as funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o Anexo III da Resolução 049/2009 da Câmara. (ITEM 3.10)”

“5.4. O responsável pelo Aplic não assumiu as funções com provimento de cargo efetivo, contrariando o art. 8° da Resolução Normativa 16/2008 TCE-MT.”

Esses itens dizem respeito à seguinte irregularidade:

**KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

A Câmara Municipal defendeu-se desses itens (5.1, 5.2, 5.3 e 5,4) alegando que, baseada na discricionariedade que possui para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30 da Constituição Federal), deu provimento aos cargos de contador e de controlador interno, conforme a Resolução n.º 005/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Poder Legislativo. Ocorre, porém, que os referidos cargos não foram providos de forma efetiva, mediante concurso público, conforme mandamento constitucional.

Quanto ao Controlador Interno, entende-se o posicionamento da Câmara Municipal em tentar se enquadrar em uma norma do TCE/MT, a Resolução de Consulta n.º 03/2010. Porém, o que se observa é que o controle interno integrado não existe no Município (depreendimento da Lei n.º 530/2009) e que, caso existisse, o provimento do cargo para Controlador Interno deveria ser efetivo, por meio de concurso público.

É mister ressaltar que a discricionariedade administrativa possui limites de ordem legal, constitucional e principiológica e que cargos permanentes devem ser providos de forma efetiva,

pelo meio mais isonômico possível que, no ordenamento jurídico brasileiro, é o concurso público. Ainda, o art. 30 da Constituição Federal e os demais artigos trazidos na defesa não são pertinentes ao assunto em tela.

Assim, o mero interesse alegado pela Câmara Municipal em atender às exigências do TCE/MT, que nomeou o Sr. Valdivino Calixto da Mota para a função de Controlador Interno, não é capaz de sanar a irregularidade apontada. No caso do item 5.3, a Câmara Municipal utilizou-se do mesmo argumento apresentado no item 5.1: dos artigos constitucionais - que não são pertinentes ao assunto - e da discricionariedade administrativa - que sofre limites e não pode ser utilizada livremente.

Em relação ao item 5.4 (Responsável pelo ALIC), a Câmara Municipal apresentou um quadro com três servidores efetivos, alegando que eles não possuem a adequada capacitação para operar o APLIC, um sistema de auditoria. A nomeação do Sr. Gustavo Martins de Souza deu-se por esse motivo, da falta de servidor capacitado. Ainda, a Câmara alegou que está providenciando concurso público. O fato da providência não descaracteriza a irregularidade de não haver operador do APLIC já ocorrida - uma exigência do TCE que data do ano de 2008 e somente agora a Câmara providencia, de maneira que não se pode considerá-la sanada. Fica a sugestão pela manutenção da irregularidade dos quatro itens (5.1, 5.2, 5.3 e 5.4), com a classificação KB 10. Pessoal. Grave. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**“6.1 Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, desobedecendo ao art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007.”**

Este item diz respeito à seguinte irregularidade:

**EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

A Câmara Municipal defende a idéia de estar vinculada ao Sistema de Controle Interno do Município, nos termos da Lei 530/2009, e cita a Resolução de Consulta n.º 003/2010 para alegar que facultativamente opta pelo sistema integrado de controle interno, devido ao custo benefício da implantação de sistema próprio.

O problema, já abordado neste relatório, está no fato de que o real sistema de controle interno integrado não existe na prática. A Câmara ou o Poder Executivo Municipal não apresentaram relatórios de controle interno ou qualquer dado nesse sentido sobre as contas e contratos da Câmara Municipal. Assim, a prática não é o que o jurisdicionado de Novo São Joaquim alega – e, na verdade, a própria Lei 530/2009, quando analisada pormenorizadamente, não reflete a ideia de haver um controle interno integrado.

Fica, pois, a sugestão pela manutenção da irregularidade EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**“9. (NÃO CLASSIFICADA) A Resolução 049/2009 da câmara é contraditória quanto à forma de provimento dos cargos de Contador e Advogado, bem como as remunerações dos servidores não foram fixados por meio de específica, contrariando o art. 37 inc. II e X da C.F. (ITEM 3.10)”**

A Câmara Municipal, em sua defesa, alega que é refém da Resolução n.º 017/2007, que estabelece o mandato anual para o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, algo que, na opinião da Câmara, impediu que a Câmara tomasse conhecimento das irregularidades apontadas pela equipe técnica do TCE/MT.

Com a devida análise dos argumentos do jurisdicionado, entende-se que é explicável o fato de haver irregularidades, mas são problemas que poderiam, sim, ser sanados e verificados logo quando da posse. Há uma série de outros vereadores e servidores que têm o conhecimento de como é feito o provimento para os cargos de Contador e Advogado e como é regulada a remuneração para os servidores. Todo os meses há o pagamento de pessoal e este pagamento é realizado com base em um regramento que não é uma lei específica – mas existe e isso já seria o suficiente para a Câmara Municipal realizar a autotutela de seus atos, corrigindo eventuais discrepâncias com a legislação e com os entendimentos do TCE/MT. Estes últimos, registre-se, datam do ano de 2005, conforme abaixo:

Com base no princípio constitucional da autonomia dos Poderes (artigos 2º e 51 da Constituição Federal), o Poder Legislativo pode dispor, por Resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, criação ou extinção dos cargos, empregos e funções. É obrigatória, entretanto, a elaboração de lei, de sua iniciativa, para fixação da respectiva remuneração dos servidores.<sup>4</sup>

Este é mais um forte motivo que caracteriza a ausência do Controle Interno Integrado Municipal, pois este fato não passaria incólume por uma auditoria de atos de pessoal. Não há como

<sup>4</sup> Acórdão n.º 2.108/2005 (DOE, 24/01/2006). Câmara Municipal. Subsídio. Servidores. Fixação. Necessidade de fixação mediante lei.

sanar a irregularidade com base em argumentos da defesa, de ser a presidência anual, pois é uma irregularidade sobre a qual já existe orientação consolidada que data do ano de 2005.

**“10. (NÃO CLASSIFICADA) Não foi providenciada a lotação dos cargos de Secretário Geral e Responsável pelo Aplic no período de 02/08/2011 a 31/12/2011, configurando omissão do gestor (ITEM 3.10).”**

A defesa da Câmara Municipal de Novo São Joaquim admitiu a irregularidade, alegando que o cargo ficou vago, mas que as atividades administrativas do legislativo foram realizadas normalmente pela Sr<sup>a</sup>. Iseni Moreira de Ávila que ocupava o Cargo de Coordenadora Administrativa.

Dentro desse contexto, repete-se a irregularidade do item 5.4, porquanto, conforme depreende da tela retirada do sistema APLIC (Anexo III deste relatório), a referida servidora não foi nomeada em caráter efetivo, mediante concurso público. Além disso, a própria Câmara Municipal admite a regularidade, de maneira que o item fica impossibilitado de ser sanado, ficando a opção pela manutenção da irregularidade (NÃO CLASSIFICADA) Não foi providenciada a lotação dos cargos de Secretário Geral e Responsável pelo Aplic no período de 02/08/2011 a 31/12/2011, configurando omissão do gestor (ITEM 3.10).”

**“12.1. O valor contabilizado da parte patronal do INSS foi de R\$ 25.489,56 e o valor apurado conforme folhas de pagamento totalizou R\$ 24.998,00, apresentando a divergência registrada a maior na ordem de R\$ 491,56, contrariando o art. 85 da Lei 4320/64. (ITEM 3.5.5)”**

Esse item diz respeito à seguinte irregularidade:

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/1964, ou Lei 6.404/1976).**

A defesa da Câmara apresenta um quadro com memorial de cálculo de valores referentes ao INSS. Ainda, observa o pagamento de 13º Salário no mês de março. O Recurso Ordinário não observou que o voto e o relatório técnico de análise de defesa alteraram a irregularidade inicial, cujo valor divergia em R\$ 549,31, para R\$ 491,56. O seguinte quadro deve ser observado para efeito de cálculos:

FOLHA PGTO 01/2011	VEREADORES	EFETIVOS	COMISSIONADOS	CONTRATADOS	TOTAL
INSS PATRONAL	R\$ 4.927,65	R\$ 277,86	R\$ 418,18	R\$ 113,40	R\$ 5.737,09
INSS SEGURADO	R\$ 2.579,46	R\$ 123,54	R\$ 159,30	R\$ 43,20	R\$ 2.905,50
TOTAL	R\$ 7.507,11	R\$ 401,40	R\$ 577,48	R\$ 156,60	R\$ 8.642,59
				guia	8.689,04
				divergência	-46,45

FOLHA PGTO 02/2011	VEREADORES	EFETIVOS	COMISSIONADOS	CONTRATADOS	TOTAL
INSS PATRONAL	R\$ 4.823,07	R\$ 138,93	R\$ 1.164,57	R\$ 113,40	R\$ 6.239,97
INSS SEGURADO	R\$ 2.579,46	R\$ 61,77	R\$ 523,00	R\$ 43,20	R\$ 3.207,43
TOTAL	R\$ 7.402,53	R\$ 200,70	R\$ 1.687,57	R\$ 156,60	R\$ 9.447,40
				guia	R\$ 9.586,64
				divergência	-R\$ 139,24

FOLHA PGTO 03/2011	VEREADORES	EFETIVOS	COMISSIONADOS	CONTRATADOS	TOTAL
INSS PATRONAL	R\$ 4.927,65	R\$ 131,16	<b>R\$ 1.407,00</b>	R\$ 114,45	R\$ 6.580,26
INSS SEGURADO	R\$ 2.579,46	R\$ 58,81	R\$ 611,00	R\$ 43,60	R\$ 3.292,87
TOTAL	R\$ 7.507,11	R\$ 189,97	R\$ 2.018,00	R\$ 158,05	R\$ 9.873,13
				guia	R\$ 9.823,74
				divergência	R\$ 49,39

FOLHA PGTO 04/2011	VEREADORES	EFETIVOS	COMISSIONADOS	CONTRATADOS	TOTAL
INSS PATRONAL	R\$ 4.927,65	R\$ 280,33	R\$ 1.118,25	R\$ 114,45	R\$ 6.440,68
INSS SEGURADO	R\$ 2.579,46	R\$ 124,48	R\$ 523,00	R\$ 43,60	R\$ 3.270,54
TOTAL	R\$ 7.507,11	R\$ 404,81	R\$ 1.641,25	R\$ 158,05	R\$ 9.711,22
				guia	R\$ 9.815,44
				divergência	-R\$ 104,22

A mudança no valor de divergência deu-se justamente pela informação de defesa da Câmara Municipal sobre o pagamento de 13º salário. Assim, opta-se pela manutenção da

irregularidade “CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/1964, ou Lei 6.404/1976)” com o seguinte texto “12.1. O valor contabilizado da parte patronal do INSS foi de R\$ 25.489,56 e o valor apurado conforme folhas de pagamento totalizou R\$ 24.998,00, apresentando a divergência registrada a maior na ordem de R\$ 491,56, contrariando o art. 85 da Lei 4320/64.”

**“13.1 Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64), pois não foi comprovada a formalização das baixas (R\$ 161.638,00) e transferências dos bens móveis (R\$ 32.800,00) demonstradas na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/64. (ITEM 3.7.2)”**

Este item diz respeito à seguinte irregularidade:

**CB 04. Contabilidade\_Grave\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4320/1964).**

Na defesa, a Câmara Municipal destaca que há um contrato (fls. 560 a 562 TCE/MT), de numeração 001/2011, onde as partes permutam uma Caminhonete MMC/L200 OUTDOOR 2008/2009 por um automóvel WW/GOL 1.0 G IV 2011/2012 e que a Câmara recebe R\$32.800,00 da prefeitura.

Houve a comprovação documental da divergência contábil com a apresentação do contrato supracitado, **FICANDO SANADA A** irregularidade CB 04. Contabilidade\_Grave\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4320/1964).

**“14.1. Acumulação de cargos/funções públicas pelo Contador, Sr. Cleomenes Júnior Dias Costa, o que é vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII da CF., e pelo Acórdão 1.589/2007 do TCEMT. (ITEM 3.10)”**

**Este item diz respeito à seguinte irregularidade:**

**KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI da CF).**

A defesa cita o Acórdão n.º 878/2005 do TCE/MT e também a licitação que a Câmara promoveu, na modalidade convite, para contratar serviços de contabilidade. Ainda, defendeu a ideia de que o serviço contratado não exigia carga horária, importando apenas que os serviços fossem efetuados dentro do exigido e esperado. A Câmara discorreu no sentido de estar satisfeita com os serviços prestados, não havendo nada a reclamar do profissional. Após algumas citações sobre Direito Administrativo, restou o entendimento da defesa de que não houve acúmulo inconstitucional de cargos públicos.

O Recurso Ordinário repete argumentações já repelidas quando apresentadas por ocasião da defesa do julgamento das contas. Contra esses argumentos, é mister citar a Resolução 049/2009 da Câmara<sup>5</sup>, que trata da sua estrutura organizacional, estipulando que os cargos de Contador, Controlador Interno e Advogado devem ser preenchidos por servidores efetivos. Ainda, o art. 8º da Res. 049/2009 estipula a contratação de contador por meio de licitação, algo que contraria a Constituição Federal e o que já foi mencionado no trato do item 5.1. Identifica-se a acumulação de cargos do Sr. Cleomenes, que assumiu em 03/08/2011 o cargo efetivo de Controlador Interno na Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio – MT, conforme cópia do termo de posse 004/2001 de emissão dessa Prefeitura<sup>6</sup>. O referido contador também prestava serviços para o jurisdicionado recorrente, onde há previsão da vaga de contador ser efetiva. Resta, pois, configurada o acúmulo ilegal de cargos públicos, ainda que de forma indireta ou disfarçada, motivo pelo qual opta-se pela ma-

<sup>5</sup> (fls. 97 a 105/TCE/MT)

<sup>6</sup> (fl.106/TCE/MT)

nutenção da irregularidade KB 09. Pessoal\_Grave\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI da CF).

**“15.1. Não há observância do princípio de segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, sendo que o próprio contador atestou as notas fiscais e o Controlador Interno também é o Tesoureiro. (ITEM 3.9.5)”**

Este item diz respeito à seguinte irregularidade:

**EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

A defesa recorre à Resolução n.º 017/2007 da Câmara Municipal de Novo São Joaquim, que estabelece o mandato do Presidente da referida Casa para o período de apenas um ano, para admitir a ilegalidade, colocando este curto período de tempo como óbice para sanar a irregularidade.

Contra essa argumentação é importante retomar a Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE, 07/05/2010). Trata-se de entendimento consolidado sobre a segregação de funções, princípio do direito administrativo e da função controle, tanto interno quanto externo, já abordado no item 1.1, motivo pelo qual se abstém de repetir o tema. A Câmara Municipal não pode utilizar a anualidade do mandato presidencial como subterfúgio para se eximir de responsabilidades técnicas importantes para o controle dos atos administrativos, principalmente daqueles que ensejam demanda financeira e patrimonial.

Assim, mantém-se a irregularidade EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

**“16.1. Atuação ineficiente do setor de Controle Interno, inclusive não havendo emissão dos relatórios mensais de controle interno, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4329/1964; e Resolução Normativa TCEMT nº 01/2007. (ITEM 3.96)”**

Este item diz respeito à seguinte irregularidade:

**16. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 001/2007).**

Mantém-se a irregularidade EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/64; e Resolução Normativa TCE/MT nº 001/2007), porquanto a defesa apresentada pela Câmara Municipal utiliza-se da Lei n.º530/2009 para afirmar que segue o controle interno do município exercido pelo Poder Executivo, o que não procede na realidade fática e normativa, assunto que já foi esgotado quando da análise dos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4.

**“Divergência entre o valor dos bens móveis da Câmara Municipal registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 138.510,98) e o valor dos bens móveis verificado no Aplic (R\$ 267.348,98), contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. (ITEM 3.7)”**

Este item diz respeito à seguinte irregularidade:

**MB 03. Prestação de Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCEMT nº 14/2007).**

Neste item, a defesa novamente não observou o texto atualizado da irregularidade, que aponta uma divergência de R\$ 267.348,98 em relação ao valor de R\$ 264.828,98, e não em relação ao valor de R\$1.953.011,97, conforme consta no Recurso Ordinário. A Câmara Municipal alegou

também ter havido falhas quando do envio das cargas dos meses de maio e dezembro, informando que resolverá o problema definitivamente.

Como a divergência continua existindo no APLIC em tela retirada no dia 17 de fevereiro de 2012(ANEXO IV), mantém-se a irregularidade MB 03. Prestação de Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCEMT nº 14/2007) pelo simples confronto entre o sistema APLIC e as informações apresentadas no Recurso Ordinário, com o seguinte texto: “Divergência entre o valor dos bens móveis da Câmara Municipal registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 138.510,98) e o valor dos bens móveis verificado no Aplic (R\$ 267.348,98), contrariando o art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007. (ITEM 3.7)”

**“18.1. Não houve controle dos custos de manutenção de veículos da forma individualizada, desobedecendo a Instrução Normativa Municipal 01/2010 do Controle Interno (SCI 008/2010) e art. 74 da CF; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT n 01/2007. (ITEM 3.7.1)”**

**“18.2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos foram ineficientes, tendo em vista as falhas apresentadas nos setores de Compras, RH (encargos previdenciários) e Contabilidade, desobedecendo ao art. 74 da CF; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE MT nº 1/2007. (ITEM 3.9.6)”**

Esses itens dizem respeito à seguinte irregularidade:

**EB 05. Controle Interno\_Grave\_ 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

A defesa repete o argumento de que faz parte do Sistema de Controle Interno do Município, nos termos da Lei n.º 530/2009. É importante que se destaque e defina os conceitos de “Sistema de Controle Interno” – seria tudo que envolve o controle interno, a rotina diária de procedimentos, o conjunto de normas, entre outras ações – e de “Unidade de Controle Interno” -

que se trata do setor responsável pelas auditorias internas, um órgão de controle que faça parte do órgão maior, com servidores realizando essas funções com exclusividade.

Registra-se que a Unidade Interna da Câmara não existe e o controle não é integrado. Mesmo que o fosse, a irregularidade sobre a ineficiência dos sistemas de controle interno continuariam sob a responsabilidade do Presidente da Câmara.

Uma vez que esse argumento foi refutado com veemência no item 4.1, inclusive com citação doutrinária de Diógenes Gasparini, e que o Sistema de Controle Interno Integrado do Município ao qual a Câmara Municipal se refere não existe, mantém-se a irregularidade EB 05. Controle Interno\_Grave\_ 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 18 de fevereiro de 2013.

---

Thiago Braga Rösler  
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Waldir Teis  
Telefone: 3613-7590/7593  
e-mail: relatoria\_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:  
Rub.:

APLIC MÓDULO AUDITORIA - CAMARA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM - [Consulta de Empenhos]

Sistema de Pagas de Planejamento | Informes Mensais | Informes Emissão Inicializado | Auditoria | Impressões | Prestação de Contas | Guarnimento de Dados | Ajuda...

### Consulta de Empenhos

TI :: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resulhad(s) da consulta | Liquidações | Pagamentos

Consultar Parametrizada | Todos os Empenhos

Detalhes do Empenho

Data	Nº do Empenho	Descrição	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Realizado	Valor Pago	Anulado Empenho	Queixas Fisc.
14/02/2011	000193/2011	SISTEMA TECNOL DE SIST INFORMATICA E CONSULTORIA L...	R\$ 25.300,00	R\$ 25.300,00	R\$ 0,00	R\$ 25.300,00		11
20/05/2011	000119/2011	SISTEMA TECNOL DE SIST INFORMATICA E CONSULTORIA L...	R\$ 3.790,00	R\$ 3.790,00	R\$ 0,00	R\$ 3.790,00		1
20/05/2011	000129/2011	SISTEMA TECNOL DE SIST INFORMATICA E CONSULTORIA L...	R\$ 3.790,00	R\$ 3.790,00	R\$ 0,00	R\$ 3.790,00		1
20/07/2011	000149/2011	SISTEMA TECNOL DE SIST INFORMATICA E CONSULTORIA L...	R\$ 3.700,00	R\$ 3.700,00	R\$ 0,00	R\$ 3.700,00		1
07/09/2011	000199/2011	SISTEMA TECNOL DE SIST INFORMATICA E CONSULTORIA L...	R\$ 18.500,00	R\$ 18.500,00	R\$ 0,00	R\$ 18.500,00		5

Consultar aos Beneficiários | Menores | Filial (F3) | Localizar (F4) | Filtro (Esc)

\* As colunas: Valor Empenhado, Valor Liquidado e Valor Pago estão considerando as respectivas análises

Município selecionador: NOVO SAO JOAQUIM | Exercício: 2011 | Usuário: THIAGOBRAG (Versão: 2.20.3) | Seta-feira, 15 de fevereiro de 2013 | 14:26 | 15/02/2013



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Waldir Teis  
Telefone: 3613-7590/7593  
e-mail: relatoria\_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:  
Rub.:

APUC (Módulo Auditoria) - CAMARA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM - [Consulta de Empenhos]

Sistema Pesq de Planejamento Informes Mensis Informes Envio Inicializado Auditoria Impressões Pré-licação de Contas Guarnimento de Dados Ajuda...

Consulta de Empenhos  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Predefinido(s) da consulta Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada  Todos os Empenhos  Detalhes do Empenho

Data N° do Empenho Credi Valor Empenhado Valor Liquidado Valor Restituível Valor Pago Anulado Empenho Que Não Foi Fac. Pagar

02/01/2011 0000022011 APUC INFORMACAO LITUA R\$ 15.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 506,25 R\$ 14.493,75 R\$ 30.000,00

Desconto	Origem	Tipo	Valor	Outros	Anulações	Pago
	NOTAFISCAL	Desconto IRRF	56,25	0,00	0,00	0,00
	NOTAFISCAL	ISSQN	112,50	0,00	0,00	0,00
	NOTAFISCAL	ISSQN	112,50	0,00	0,00	0,00
	NOTAFISCAL	ISSQN	112,50	0,00	0,00	0,00
	NOTAFISCAL	Desconto IRRF	56,25	0,00	0,00	0,00
	NOTAFISCAL	Desconto IRRF	56,25	0,00	0,00	0,00

R\$ 15.000,00 R\$ 15.000,00 R\$ 506,25 R\$ 14.493,75 R\$ 30.000,00

Município selecionador: NOVO SAO JOAQUIM - Exercício: 2011 Usuário: THIA GOBRAG Versão: 2.2.03 Seta-feira, 15 de fevereiro de 2013

16:04 15/02/2013

Consulte aos beneficiários

Youtuber

Filtros

Excluir

Fechar

\* As colunas 'Valor Empenhado', 'Valor Liquidado' e 'Valor Pago' estão considerando as análises

Escolher o Modo de Trabalho

Anexo II



APLIC (Módulo Auditoria) - CAMARA MUNICIPAL DE NOVO SAO JOAQUIM - [Consulta de Bens Móveis]

Consulta de Bens Móveis

Resultado da consulta

Consulta parametrizada

189 registros

Nº do Registro Patrimonial	Descrição	Data de aquisição	Valor	Valor da base	Valor da Reservação/Resultado/Avaliação
00000000000000000002	ARMARIO DE FOMICA	01/01/2009	R\$ 800,00	R\$ 0,00	
00000000000000000003	MESA	01/01/2009	R\$ 200,00	R\$ 0,00	
00000000000000000004	MESA COM 03 SAQUETAS	01/01/2009	R\$ 600,00	R\$ 0,00	
00000000000000000005	GELADEIRA MARCA BRASTEMP 210 LITROS	01/01/2009	R\$ 37,25	R\$ 0,00	
00000000000000000006	CADEIRAS ESTOFADAS COR AZUL	01/01/2009	R\$ 200,00	R\$ 0,00	
00000000000000000007	CADEIRAS ESTOFADAS COR AZUL	01/01/2009	R\$ 200,00	R\$ 0,00	
00000000000000000009	CADEIRA GIRATORIA	01/01/2009	R\$ 600,00	R\$ 0,00	
00000000000000000011	CADEIRA GIRATORIA	01/01/2009	R\$ 500,00	R\$ 0,00	
00000000000000000013	CADEIRA GIRATORIA	01/01/2009	R\$ 500,00	R\$ 0,00	
00000000000000000014	CADEIRA GIRATORIA	01/01/2009	R\$ 500,00	R\$ 0,00	
00000000000000000015	CADEIRA GIRATORIA	01/01/2009	R\$ 500,00	R\$ 0,00	
00000000000000000016	CADEIRA GIRATORIA	01/01/2009	R\$ 500,00	R\$ 0,00	
00000000000000000017	FOGÃO 04 BOCAS	01/01/2009	R\$ 300,00	R\$ 0,00	
00000000000000000018	CPU INTEL DUD COPRE SUMTEK	20/01/2009	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	
00000000000000000019	CADEIRA GIRATORIA PRESIDENCIA	01/01/2009	R\$ 500,00	R\$ 0,00	
00000000000000000020	CADEIRA GIRATORIA PRESIDENCIA	01/01/2009	R\$ 500,00	R\$ 0,00	
00000000000000000021	MESA DA PRESIDENCIA	01/01/2009	R\$ 367.348,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Nº registro patrimonial: 00000000000000000022  
 Descrição: ARMARIO DE FOMICA  
 Tipo de aquisição: Compra  
 Data de aquisição: 01/01/2009  
 Valor: R\$ 800,00  
 Nº portaria:  
 Nº notificação:  
 Unidade discriminada:  
 Nome do doador/petente:  
 Com cominação de divida pública? NÃO

Mundo selecionado: NOVO SAO JOAQUIM  
 Exercício: 2011  
 Usuário: THAU SCORRUA  
 Versão: 2.0.3  
 Segurança: 18 de fevereiro de 2013

TCE  
 14320 - G...  
 Adobe R...  
 Espaço d...  
 60 Globa...  
 Program...  
 APIC L...  
 POR 17/02/2013

AnexoTV